



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601022-73.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601022-73.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. DESINFORMAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INDEFERIMENTO DA MULTA NA ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra capítulo de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que, conquanto tenha julgado procedente a representação para determinar a remoção

definitiva de publicação na rede social *Instagram*, indeferiu a aplicação de multa com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, sob a premissa de ausência de impulsionamento pago ou disparos em massa.

2. A publicação impugnada veiculou correlação factual artificial e desprovida de veracidade entre o pedido de recuperação extrajudicial formulado por mineradora e as indenizações de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) adimplidas ao Município de Maceió decorrentes de afundamento do solo, imputando falta de transparência e incerteza na destinação de recursos públicos durante a administração de pré-candidato a cargo majoritário.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a ilicitude reconhecida por desinformação atrai a incidência de sanção pecuniária na *internet*, independentemente de impulsionamento pago; (ii) aferir a incidência do princípio do *iura novit curia* e da Súmula n.º 62 do TSE quanto ao enquadramento legal; e (iii) fixar a dosimetria adequada da sanção em face da gravidade e da reiteração comprovada nos autos.

III. Razões de decidir

4. A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF) não amparam a difusão deliberada de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que venham a comprometer a higidez da disputa eleitoral e a honra dos postulantes a cargos públicos.

5. Consoante o Enunciado n.º 62 da Súmula do TSE, "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor", cabendo ao julgador aplicar a reprimenda legal cabível segundo o brocardo *iura novit curia*.

6. A veiculação de propaganda eleitoral irregular negativa consubstanciada em fato sabidamente inverídico na rede mundial de computadores sujeita o responsável à multa estatuída no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, cuja incidência independe da condição de anonimato do autor ou da contratação de impulsionamento financeiro oneroso, conforme orientação pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Na dosimetria da penalidade, a reiteração sistemática de publicações desinformativas pelo mesmo titular de perfil em redes sociais durante o pleito autoriza a majoração do valor da multa acima do mínimo legal, afigurando-se proporcional e razoável o arbitramento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. Dispositivo e teses

8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para reformar o capítulo "c" da decisão recorrida e impor ao recorrido a penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tese de julgamento:

"1. A divulgação de propaganda eleitoral negativa mediante conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado na *internet* enseja a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, sendo desnecessária a prova de contratação de impulsionamento pago ou de anonimato do ofensor."

"2. Nos termos da Súmula n.º 62 do TSE, o equívoco na capitulação legal da petição inicial não obsta a correta qualificação jurídica dos fatos e a imposição da penalidade eleitoral cabível pelo Poder Judiciário (*iura novit curia*)."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX, art. 220; Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 3º, art. 57-C, art. 57-D, § 2º, e art. 96, § 8º; Súmula n.º 62 do TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela coligação Alagoas Gigante (ID 10536211) contra o capítulo "c" da decisão monocrática de ID 10531719, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda negativa irregular movida em desfavor de José Carlos dos Santos, confirmando a ordem de remoção de publicação no perfil do *Instagram* @uniaopolemicobr, mas indeferindo a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, por ausência de impulsionamento pago.

2. Em suas razões recursais (ID 10536211), a coligação recorrente sustenta a reforma da decisão monocrática, apontando contradição interna do julgado ao reconhecer a ilicitude material da propaganda por desinformação e, simultaneamente, negar a sanção pecuniária cabível.

3. Argumenta que a incidência da multa por propaganda irregular independe de impulsionamento pago ou disparos em massa, pressuposto afeto exclusivamente ao art. 57-C da Lei n.º 9.504/1997. Ressalta o caráter objetivo das infrações eleitorais e a inaplicabilidade de precedentes relativos a manifestações espontâneas de pessoas naturais, haja vista tratar-se de veículo editorial profissional.

4. Por fim, invoca a gravidade da conduta e a reiteração sistemática do recorrido, com histórico de 25 (vinte e cinco) representações no curso do pleito, para pugnar pela fixação da sanção pecuniária em patamar máximo legal ou em patamar severo suficiente a desestimular a reincidência, prequestionando a matéria para fins de eventual recurso às instâncias superiores.

5. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 10540417), arguindo a tempestividade de sua manifestação e pugnando pelo desprovimento do recurso. Sustenta que a veiculação ocorreu em 3 de setembro de 2026, em pleno período oficial de campanha, o que afastaria a subsunção da conduta ao art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, norma vocacionada à propaganda antecipada.

6. Defende a ausência de automatismo entre a ordem de remoção de conteúdo e a cominação de multa, a natureza valorativa e opinativa da postagem jornalística, além da impossibilidade de presumir ilicitude ou suprir tipicidade sancionatória com base em histórico de outros feitos eleitorais.

7. Subsidiariamente, aduz que a dosimetria exige fundamentação idônea nas circunstâncias fáticas concretas da publicação dos autos, postulando a fixação de eventual penalidade no patamar mínimo legal ante a ausência de impulsionamento pago ou de amplificação artificial.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542400) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, especificamente para reformar o capítulo "c" da decisão monocrática de ID 10531719 e condenar o recorrido ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, ressaltando o princípio do *iura novit curia*, a Súmula n.º 62 do TSE e a desnecessidade de impulsionamento pago, sem pugnar pelo patamar máximo pretendido pela recorrente.

9. É o breve relatório.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE E DELIMITAÇÃO RECURSAL

10. O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, impondo-se o seu conhecimento.

11. A insurgência é manifestamente tempestiva. A decisão monocrática recorrida de ID 10531719 foi publicada no mural eletrônico em 15.9.2026, e a peça de irresignação recursal foi protocolizada em 16.9.2026 (ID 10536211), cumprindo o prazo legal de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997 e na regulamentação eleitoral de regência.

12. A legitimidade ativa e o interesse recursal da coligação Alagoas Gigante restam patententes, ante o indeferimento da pretensão sancionatória deduzida na petição inicial.

13. A matéria devolvida ao escrutínio deste colegiado é estritamente delimitada: cinge-se a examinar o cabimento e a dosimetria da sanção pecuniária decorrente de propaganda eleitoral negativa irregular na *internet*, em virtude do reconhecimento precluso e definitivo da ilicitude da publicação veiculada pelo recorrido, tendo transitado em julgado os capítulos concernentes à confirmação da tutela de remoção da postagem e ao indeferimento da suspensão do perfil digital.

DA CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR POR DESINFORMAÇÃO

14. O cerne substantivo da demanda diz respeito à divulgação de conteúdo manipulado e gravemente descontextualizado na rede social *Instagram*, em perfil público administrado pelo recorrido José Carlos dos Santos.

15. A mensagem veiculada na data de 3.9.2026 apresentou a seguinte transcrição literal no corpo da postagem impugnada (ID 10510422):

"Siga @uniaopolemicobr O processo de recuperação extrajudicial buscado pela Braskem para reestruturar cerca de R\$ 56 bilhões em dívidas financeiras elevou a cobrança por transparência e prestação de contas sobre os R\$ 1,7 bilhão pagos integralmente à Prefeitura de Maceió durante a gestão do prefeito JHC (PSDB) como indenização pelos danos provocados pelo afundamento do solo na capital. O questionamento ganha força após a Justiça Federal manter uma multa de R\$ 50 mil contra o Município por falta de transparência em obras ligadas a outro acordo com a mineradora, com o Ministério Público Federal (MPF) apontando a omissão da origem dos recursos. No caso da indenização bilionária quitada até 2024, também não existe um balanço público (...)"

16. O confronto imediato entre a publicação e os elementos documentais acostados aos autos demonstra que a mensagem ultrapassou as balizas legítimas da liberdade de crítica política e ingressou na seara da desinformação eleitoral deliberada.

17. Com efeito, a coligação representante juntou aos autos o Fato Relevante societário divulgado pela Braskem S.A. em 24.8.2026 (ID 10510434), formalizado perante a Comissão de Valores Mobiliários e o mercado de capitais. O documento oficial atesta de forma taxativa que o pedido de recuperação extrajudicial ostenta escopo restrito e puramente financeiro, objetivando repactuar passivos quirografários perante instituições credoras, não guardando nenhuma relação com obrigações indenizatórias firmadas perante terceiros ou entes públicos municipais, que sequer integram o plano.

18. Ao contrapor acontecimentos fáticos verdadeiros, mas desprovidos de vínculo causal, a publicação produziu um liame artificial e induziu a opinião pública à falsa crença de que os recursos bilionários adimplidos a título de ressarcimento pelos danos geológicos em Maceió estariam juridicamente comprometidos, insolváveis ou sob suspeita de desfalque na administração local conduzida por candidato ao Governo Estadual.

19. A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, resguardadas pelo art. 5º, IV e

IX, e art. 220 da Constituição Federal, não amparam o falseamento deliberado da realidade com o propósito de degradar a honra de participantes da disputa.

20. Consoante jurisprudência uniforme da Justiça Eleitoral, a difusão de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados viola a higidez do pleito e configura propaganda eleitoral negativa irregular.

21. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente descontextualizados na rede mundial de computadores desborda da livre manifestação do pensamento e reclama a imposição de reprimenda pecuniária.

22. A ilicitude do conteúdo resta inalterada e, ademais, tornou-se incontroversa nos autos diante da procedência decretada na origem com determinação de remoção da postagem.

DO PRINCÍPIO DO IURA NOVIT CURIA, SÚMULA N.º 62 DO TSE E INCIDÊNCIA DA MULTA ELEITORAL

23. A decisão monocrática de primeiro grau afastou a sanção pecuniária sob o argumento de que a postagem partiu de perfil pessoal em rede social, sem elementos probatórios de impulsionamento pago, contratação de disparos em massa ou desvio de propaganda antecipada grave apta a atrair a incidência do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

24. O fundamento adotado pela decisão monocrática não pode prevalecer.

25. Em primeiro lugar, o fato de a petição inicial ter capitulado o pedido sancionatório no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 não inviabiliza a imposição da penalidade devida. O processo eleitoral rege-se pelos princípios da substanciação e do *iura novit curia*, cabendo ao órgão jurisdicional atribuir a qualificação jurídica adequada aos fatos narrados e provados pela parte.

26. O Enunciado n.º 62 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral é peremptório ao dispor que os limites da demanda são demarcados pela moldura fática imputada na inicial, sendo lícito ao magistrado aplicar a sanção legal correspondente, ainda que haja equívoco de capitulação formulado pela agremiação autora.

27. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral estabelece a plena viabilidade do reenquadramento normativo com esteio nos fatos descritos na exordial .

28. Em segundo lugar, a veiculação ocorreu em 3.9.2026, ou seja, já em curso o período de campanha eleitoral oficial, e a matéria impugnada versa sobre propaganda desinformativa na *internet*. O marco legal de regência da propaganda eleitoral na rede mundial de computadores encontra assento nos arts. 57-A a 57-J da Lei n.º 9.504/1997 e nas resoluções regulamentares de regência.

29. Dentre os preceitos aplicáveis, sobressai o art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997, cujo § 2º estatui cominação de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Embora a redação

original mencione o anonimato, a jurisprudência contemporânea e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a multa do art. 57-D, § 2º, incide sobre a veiculação de conteúdos sabidamente inverídicos e ofensivos praticados na *internet*, inclusive por agentes identificados, constituindo a resposta punitiva da legislação eleitoral à difusão de desinformação virtual.

30. Consoante reiterada orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a imposição da penalidade por desinformação prescinde da condição de anonimato do emissor da mensagem.

31. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente que a reforma do julgado que indefere ou afasta a penalidade pecuniária é cabível e necessária quando configurada a divulgação de conteúdo desinformativo na internet:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIFUSÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E GRAVEMENTE OFENSIVO À HONRA EM REDE SOCIAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude de difusão de conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo na rede social Instagram, e deixou de aplicar a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. 2. Manejados recursos especiais, a eles foi dado provimento, por dissenso jurisprudencial, a fim de reformar o acórdão regional para, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, condenar o ora agravante ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo, R\$ 5.000,00. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Inocorrência de ofensa ao verbete de Súmula 24 do TSE 3. Não houve reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que a decisão agravada tão somente apreciou a moldura fática descrita no aresto regional para definir se as propagandas eleitorais postadas pelo agravante extrapolaram o direito de livre manifestação do pensamento. 4. O Tribunal de origem assentou que as publicações veiculadas pelo agravante teriam excedido os limites da liberdade de expressão, consubstanciando ofensa à honra do agravado e divulgação de conteúdo sabidamente inverídico. 5. A decisão agravada, partindo das premissas fáticas consignadas pelo Tribunal de origem, insuscetíveis de revisão em sede recursal extraordinária, analisou a possibilidade aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 no caso concreto. 6. Conforme compreensão desta Corte Superior, é aplicável a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet. Precedentes. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004019, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2025.

32. Por outro lado, o condicionamento da sanção à demonstração de impulsionamento financeiro pago ou contratação de disparos em massa constitui equívoco interpretativo. A exigência de custeio oneroso é restrita à hipótese do art. 57-C da Lei n.º 9.504/1997, que cuida da proibição de propaganda paga na *internet* por pessoas não autorizadas.

33. A tutela contra a mentira fabricada e a desinformação veiculada na *internet* (art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997) prescinde da contratação de ferramentas pagas de impulsionamento, bastando a constatação objetiva da veiculação de mensagem substancialmente distorcida e apta a macular a higidez da formação da vontade do eleitorado.

34. Portanto, constatada a ilicitude da conduta e afastado o óbice referente à falta de impulsionamento ou ao marco temporal, a imposição da penalidade pecuniária é medida que se impõe, acolhendo-se a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542400) estritamente quanto à reforma do capítulo "c" para condenação do recorrido em multa eleitoral, deixando a quantificação ao prudente arbítrio judicial em sede de dosimetria.

DA DOSIMETRIA DA MULTA ELEITORAL

35. Passo à individualização e quantificação da sanção pecuniária, balizada pelos parâmetros previstos no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, que oscilam entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

36. A fixação da reprimenda deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as circunstâncias concretas delineadas no caso em julgamento. O Tribunal Superior Eleitoral pacificou critérios objetivos para a dosimetria da sanção por ilicitude discursiva virtual: a gravidade da distorção, o alcance e repercussão do perfil, a proximidade com o escrutínio e a contumácia do infrator.

37. Para a dosimetria da sanção, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta considerar a reiteração da conduta, a repercussão da mensagem e a proximidade do pleito .

38. No mesmo sentido, destaca-se a orientação do Tribunal Superior Eleitoral sobre os elementos objetivos que regem a quantificação da sanção:

39. Na espécie, a narrativa desinformativa assumiu contornos de gravidade substancial ao associar a gestão de recursos indenizatórios vultosos de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) à recuperação extrajudicial de passivos de US\$ 10.900.000.000,00 (dez bilhões e novecentos milhões de dólares), gerando alarme e desconfiança pública no período decisivo da campanha eleitoral de setembro de 2026.

40. Ademais, os elementos carreados ao caderno processual (ID 10510419) evidenciam inequívoca reiteração sistemática de práticas semelhantes pelo mesmo titular e pelo perfil editorial *@uniaopolemicobr*. Conforme certificado nos autos, o perfil respondeu a 25 (vinte e cinco) procedimentos de representação eleitoral ao longo do corrente pleito, com dezenas de ordens de remoção e condenações pretéritas cominadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que já totalizam valores superiores a R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

41. A recalitrância deliberada demonstra que a aplicação da multa em patamar mínimo resultaria inócua e seria absorvida como simples custo operacional da atividade editorial do representado.

42. Por outro lado, embora a conduta e a reiteração justifiquem resposta punitiva enérgica, o conteúdo não contou com impulsionamento pago por tráfego patrocinado e a indisponibilização do endereço virtual operou-se com celeridade mediante a atuação profilática da ordem judicial concedida (ID 10510863).

43. Sopesando tais vetores, a fixação da penalidade deve afastar-se do piso mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem atingir o teto absoluto legal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mostrando-se adequada, suficiente e proporcional a dosimetria da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar que atende ao caráter pedagógico, preventivo e repressivo da sanção eleitoral.

DISPOSITIVO

44. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no tocante à condenação pecuniária, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto pela coligação Alagoas Gigante e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar o capítulo "c" do dispositivo da decisão monocrática de ID 10531719 e julgar procedente o pedido de condenação do recorrido José Carlos dos Santos ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa irregular na *internet*, a qual fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, na linha da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, rejeitando a pretensão recursal de arbitramento no patamar máximo.

45. Mantenho hígidos, nos seus estritos termos, os demais capítulos da decisão monocrática recorrida, concernentes à indisponibilização definitiva da publicação impugnada, à inibitória de não reiteração e ao indeferimento do bloqueio integral do perfil.

46. É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATOR